



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00194/2021

ACRESCENTA ART. 110-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda à Lei O

Art. 1º Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, art. 110-A com a seguinte redação:

"Art. 110-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais à Lei Orgânica Municipal, inscrita no Plano Plurianual, no âmbito da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) do montante efetivamente executada no exercício anterior, com metade deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § anterior, inclusive o cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de despesas de natureza pessoal.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento técnico, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o relatório de impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00194/2021

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas pelo Poder Executivo para promover o remanejamento, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no inciso III deste artigo em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma percentagem sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária as demandas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em demonstrações específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ZEZINHO MENDONÇA
Vereador

AMANDA GONDIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00194/2021

DANDARA

Vereador

EDUARDO MORAES

Vereador

IVAN NUNES

Vereador

LIZA PRADO

Vereador

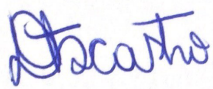
Justificativa:

Apresentamos ao Plenário, para fins de deliberação, projeto de emenda à lei orgânica que acrescente a nosso orçamento seja impositivo, à exemplo, do que aconteceu no Governo Federal, através da Emenda Constitucional 2016. Com esta emenda, os parlamentares federais fazem emendas ao orçamento no valor de 1,2% do orçã em ações ligadas à saúde, e que devem obrigatoriamente ser cumpridas pelo Governo Federal e mais estes r pagamento de pessoal ou encargos sociais. Desde então tem surgido alguns artigos jurídicos, uns defendend tem aplicação imediata para os Municípios e outros entendendo que não, até que em final do ano passado, e pelo prefeito de Cristina, o TJMG manifestou que os Municípios podem sim utilizar do orçamento impositi isso em suas leis orgânicas. Em vários Municípios paulistas estas emendas já foram aprovadas, e mais, o TC comunicado entendendo que as emendas parlamentares ao orçamento serão impositivas. O TCE.MG ainda r consulta sobre a matéria, mas na revista do TCE.MG out.dez 2015, vol. 33, tem um artigo do professor Ces: possibilidade de orçamento impositivo desde que tenha previsão na lei orgânica. Diante de tais posicioname emenda para que em nosso Município possamos também ter o chamado orçamento impositivo. Por estes me via de consequência à sua aprovação.

ZEZINHO MENDONÇA

AMANDA GONDIM

Vereador



DANDARA
Vereador



IVAN NUNES
Vereador

Vereador



EDUARDO MORAES
Vereador



LIZA PRADO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00194/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/21

ACRESCENTA ART. 110A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Uberlândia aprovou e o Presidente promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, art. 110 A com a seguinte redação:

Art. 110 A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até

Resposta

RECEBEMOS

06 / 04 / de 20 21

Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia

Walquir Cleiton do Amaral
VEREADOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00194/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____

a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º - Esta emenda à lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Zezinho Mendonça
Vereador

Antonio Augusto Queijiro
Vereador

Aivalis

Walquir Cleton do Amaral
VEREADOR
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00194/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos ao Plenário, para fins de deliberação, projeto de emenda à lei orgânica que acrescente a nossa lei maior o art. 110A para que o nosso orçamento seja impositivo, à exemplo, do que aconteceu no Governo Federal, através da Emenda Constitucional nº 86 de dezembro de 2016. Com esta emenda, os parlamentares federais fazem emendas ao orçamento no valor de 1,2% do orçamento, sendo que a metade deve ser em ações ligadas à saúde, e que devem obrigatoriamente ser cumpridas pelo Governo Federal e mais estes recursos não podem ser utilizados no pagamento de pessoal ou encargos sociais. Desde então tem surgido alguns artigos jurídicos, uns defendendo que a emenda constitucional nº 86 tem aplicação imediata para os Municípios e outros entendendo que não, até que em final do ano passado, em virtude de uma ADIN proposta pelo prefeito de Cristina o TJMG manifestou que os Municípios podem sim utilizar do orçamento impositivo desde que tenham estabelecido isso em suas leis orgânicas. Em vários Municípios paulistas estas emendas já foram aprovadas, e mais, o TCE SP em abril de 2015 emitiu um comunicado entendendo que as emendas parlamentares ao orçamento serão impositivas. O TCE.MG ainda não se manifestou em resposta à consulta sobre a matéria, mas na revista do TCE.MG out dez 2015, vol. 33, tem um artigo do professor Cesar Augusto Carra, em que entende da possibilidade de orçamento impositivo desde que tenha previsão na lei orgânica. Diante de tais posicionamentos, apresentamos a presente emenda para que em nosso Município possamos também ter o chamado orçamento impositivo. Por estes motivos, solicitamos o apoio de todos e via de consequência à sua aprovação.

Ver Zezinho Mendonça
Vereador

Walquir Cleiton do Amaral
VEREADOR
Câmara Municipal de Uberlândia